



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13910.720117/2012-34
ACÓRDÃO	2001-007.824 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS VERALDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos, no valor total de R\$ 70.024,30, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 09/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011 (fls. 33/38).

A autoridade lançadora apurou a infração de **omissão de rendimentos no valor de R\$ 71.024,30 referente às seguintes fontes pagadora:**

- I) **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil** (Previ - CNPJ nº 33.754.482/0001-24) no valor de R\$ 50.519,32;
- II) **Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS - CNPJ nº 29.979.036/0001-40) no valor de R\$ 19.504,98; e
- III) **Fundação Cesgranrio** (CNPJ nº 42.270.181/0001-16) no valor de R\$ 1.000,00.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.485,74, multa de ofício de R\$ 3.364,30, além de juros de mora de R\$ 384,87 (calculados até janeiro de 2012). Com a alteração na DIRPF/2011, o Interessado **perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 4.270,74.**

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 19/01/2012 (fl. 29), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/08) em 15/02/2012, alegando, em síntese, que:

- a) os rendimentos das fontes pagadoras Previ e INSS foram declarados como isentos por serem referentes à aposentadoria de portador de moléstia grave;
- b) seu único erro foi não ter colocado o código 62 na natureza da ocupação no campo de identificação do contribuinte na DIRPF/2011; e
- c) declarou como tributável o rendimento da fonte pagadora Fundação Cesgranrio.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 39/44 e do Despacho Decisório de fls. 45/46, **decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento**, afirmando, em síntese, que:

- a) a DIRPF/2011 processada nos sistemas da Receita Federal indica que o Interessado **não** declarou o rendimento de R\$ 1.000,00 da fonte pagadora Fundação Cesgranrio;
- b) o Interessado **não** forneceu o laudo pericial previsto na legislação tributária, uma vez que foram apresentados apenas dois atestados médicos;
- c) o atestado médico de 18/10/2010 é na verdade fundamentado no atestado de 13/06/2004, citando expressamente o mesmo;

- d) outros dois documentos citam o Instituto de Cirurgia do Coração de Londrina, mas não possuem assinatura de médico algum;
- e) a declaração do Dr. Sebastião, datada de 22/11/2010, afirma que o Interessado apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio em julho de 2003, sendo submetido à cirurgia de revascularização, **o que tornaria a patologia definitiva**, mas não explica qual é a doença relacionada ao texto legal da isenção;
- f) o próprio cardiologista não cita a expressão “cardiopatia grave” em sua declaração de 22/11/2010; e
- g) **não** foi apresentado um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 06/04/2015 (fl. 50), o Interessado não apresentou manifestação complementar.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município

Cientificado da decisão, em 11/07/2017 (fls. 62), o contribuinte, em 31/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 64/73), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos o suporte probatório demonstrando ser portador de moléstia grave, ao teor da legislação de regência, cuja doença foi atestada por médico vinculado à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Jacarezinho/PR, lastreada por atestados médicos particulares, constatando que, diante do enfarto agudo do miocárdio sofrido, foi submetido a procedimento cirúrgico em julho de 2003. Alega ainda que, após apurar ser definitiva a patologia sofrida, foi reconhecido e deferido pela CASSI, a partir de 24/07/2003, o pedido de isenção do imposto de renda. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/88.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de isenção por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 71.024,30, apurados em sede de revisão da DAA/2011 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 57/58):

Dentre os documentos comprobatórios da moléstia grave apresentados pelo Interessado na impugnação (fls. 21/26), apenas o atestado médico de fl. 22 apresenta um cabeçalho de instituição pública. Os demais foram emitidos por pessoas particulares, não cumprindo o requisito exigido no art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda.

Este documento de fl. 22 não pode ser considerado como emitido por um serviço médico oficial. Apesar do cabeçalho da Secretaria Municipal de Saúde de Jacarezinho e de estar indicado o Posto de Saúde Jardim São Luiz, **o médico que assina este documento não é identificado como um servidor do serviço médico municipal**. Seria necessário, no mínimo, a matrícula municipal deste médico e a indicação do cargo e função que ocupa na estrutura municipal **para estar bem caracterizado que este documento foi de fato emitido pelo serviço médico oficial do município**.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012, explicou os requisitos mínimos que um laudo pericial deve ter para comprovar satisfatoriamente a moléstia grave:

“O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição ; CID-10 ; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), **o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial**.” (grifou-se)

O documento de fl. 22 **não apresenta o número de registro do seu assinante no órgão municipal de saúde, bem como não cita a qualificação deste profissional dentro do**

serviço médico oficial da prefeitura. Portanto, este documento não pode ser qualificado como um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que impede, por si só, a comprovação da moléstia grave.

Além da questão formal deste documento de fl. 22 não poder ser considerado como laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, deve-se analisar, ainda, o conteúdo do mesmo.

Como o próprio título assinalado pelo emitente indica, este documento não se trata de um laudo em si, mas sim de um “atestado médico”. Ao invés de diagnosticar a doença, o atestado simplesmente narra o histórico médico do Interessado. É narrado que o Interessado foi vítima de infarto agudo do miocárdio em julho de 2013, sendo submetido à cirurgia de revascularização, simplesmente remetendo a documentos médicos particulares e complementando que o paciente faz tratamento ambulatorial com o profissional. Entretanto, este documento não faz um diagnóstico preciso da doença, pois não a descreve como uma daquelas previstas no art. 39, inciso XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda. Sequer é identificado o código CID-10 da doença, o que representa um requisito mínimo necessário para que um documento seja aceito como um laudo médico pericial de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012.

Deve ser ressaltado que a cardiopatia por si só não está listada no art. 39, inciso XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda. Apenas a cardiopatia grave está tipificada no referido diploma legal, sendo necessário, portanto, que o laudo médico pericial defina claramente se a cardiopatia em questão se qualifica como grave. Isto não ocorreu no presente caso, pois o documento de fl. 22 não identifica expressamente a cardiopatia como grave.

Desta forma, por falta de comprovação da moléstia grave através de laudo pericial oficial e por falta de requisitos mínimos no documento de fl. 22, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 70.024,30, referente às fontes pagadoras Previ e INSS (art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda).

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado sob o fundamento de que não restou comprovada a moléstia incapacitante por meio de laudo pericial oficial, uma vez que o documento apresentado não pode ser considerado como tal por falta de comprovação dos requisitos mínimos, dentre os quais e em especial, a falta de qualificação do médico emitente dentro do serviço médico oficial, vinculando-o à municipalidade.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece reparo.

Não há como ignorar o fato de que o documento médico trazido em sede de impugnação e ora novamente acostado (fls. 22 e 83), trata-se sobremaneira de documento oficial, emitido por médico pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Jacarezinho/PR – o qual diga-se passagem, encontra-se instruído e ratificado por atestado, declaração e relatório médicos particulares (fls. 84/87) – sendo expresso em declarar que o contribuinte é portador de quadro clínico cardiológico de infarto agudo no miocárdio **desde julho/2003**, inclusive submetido a procedimento cirúrgico em 24/07/2003, **tratando-se a enfermidade de patologia definitiva**,

afigurando-se, ao meu sentir, suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto, ao teor da legislação de regência (art. 5, § 2º, III, da IN SRF nº 15/2001).

Registre-se, por relevante, que o médico signatário do documento pericial carreado, Dr. Paulo César Menegoti, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde Governo Federal - CNES, com vínculo empregatício junto à municipalidade de Jacarezinho/PR, conforme se infere abaixo:

Vinculos Por Profissional														CNS	
NOME														700607980783963	
PAULO CESAR MENEGOTI															
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO
411180	PR	JACAREZINHO	225125 - MEDICO CLINICO	2783878	78213014000180	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACAREZINHO	3131 - ENTIDADE SINDICAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
411180	PR	JACAREZINHO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2783991		CENTRO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO
411180	PR	JACAREZINHO	225285 - MEDICO UROLOGISTA	7579039		CONSULTORIO DR PAULO MENEGOTI	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
Total															

Destarte, considerando ter sido reconhecido ser o contribuinte portador de moléstia grave, por serviço médico oficial, **desde julho/2003** (fls. 82/85); que os rendimentos por ele recebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 19.504,98) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (R\$ 50.519,32), se referem a proventos e complementação de aposentadoria, conforme aliás aquiescido pela própria decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2010**, é de se concluir que os aludidos rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos, no valor total de R\$ 70.024,30, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.824 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13910.720117/2012-34

DOCUMENTO VALIDADO